

**A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL EM AUDIÊNCIAS PARA
INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES****THE IMPORTANCE OF JUDICIAL IMPARTIALITY IN HEARINGS FOR THE
ABSENCE OF INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST WOMEN**

Cristina Dal Sasso¹

RESUMO

O princípio da imparcialidade do juiz no processo é um dos corolários dos Códigos de Processo Penal. Entretanto as dúvidas de muitos estudiosos sempre foi a de como um ser humano poderia ser imparcial em suas decisões? E como ser imparcial durante as audiências judiciais? Não raras vezes nos deparamos com situações constrangedoras durante as audiências e, o caso mais famoso e recente foi o da promotora de eventos Mariana Ferrer, caso esse que foi amplamente divulgado pela mídia para toda a sociedade brasileira em canais de televisão e em redes sociais, onde percebeu-se, durante todo o julgamento, a inércia do juiz em coibir atos de violência verbal do advogado do réu em relação à vítima interrogada. Sendo assim, há de se esclarecer primeiramente o que é a imparcialidade do juiz, bem como destacar sua importância no devido processo legal a fim de que não sejam mais propalados casos de violência institucional como este.

Palavras-chave: Violência institucional. Violência contra Mulheres. Imparcialidade do juiz. Abuso de Autoridade.

ABSTRACT

The principle of the judge's impartiality in the process is one of the corollaries of the Process Codes. However, the doubts of many scholars have always been how a human being could be impartial in his decisions? And how to be impartial during court hearings?

We often encounter embarrassing situations during hearings, and the most famous and recent case was that of promoter Mariana Ferrer, a case that was widely reported by the media to all Brazilian society on television channels and social networks, where, throughout the trial, the judge's inertia in restraining acts of verbal violence by the defendant's lawyer towards the interrogated victim was perceived.

Therefore, it is necessary to first clarify what the judge's impartiality is, as well as to highlight its importance in due process so that cases of institutional violence like this are no longer propagated.

¹ Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS, Moderadora do Grupo de Estudos em Direito Administrativo da Escola Superior da Advocacia – RS, Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS, Palestrante, Funcionária Pública de Carreira, Advogada da Brigada Militar, Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Fundação do Ministério Público, Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Uniritter.

Keywords: Institutional violence. Violence against Women. Impartiality of the judge. Abuse of authority.

1 INTRODUÇÃO

Estamos vivendo há algum tempo crises institucionais geradas pela violência dos servidores da justiça com os seus clientes, ou seja, os cidadãos, usuários dos serviços públicos. Entretanto o que vem gerando mais polêmica e revolta é quando essa violência é praticada no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que, seria pressuposto dos ocupantes de cargos públicos que lá atuam, defender as boas práticas e a ética institucional. O dever de urbanidade está previsto em inúmeros estatutos que regem as condutas dos servidores públicos e membros de poder.

No Estado Democrático de Direito se faz mister que juízes se utilizem do princípio da imparcialidade ao lidarem com as partes e seus advogados. No entanto, não é que se verifica em muitos casos. Recentemente tivemos no Brasil, o julgamento do caso “Mariana Ferrer”, no qual ficou famoso por gerar muita polêmica ao ser amplamente divulgado em rede nacional de mídias sociais, em razão de que aparentemente houve inércia do juiz em intervir nas falas do advogado do réu. Esse fato ocasionou revolta não apenas em mulheres, mas também em uma parcela muito grande de cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, o artigo ressalta a importância da conduta neutra dos juízes ou árbitros em julgamentos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

2 A HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A construção histórica ideológica da supremacia do homem em detrimento da mulher e toda uma história baseada no patriarcado, fornece dados que proporcionaram uma compreensão do aspecto evolutivo.

Nas civilizações gregas, a mulher era vista como uma criatura submissa ao homem. Era diminuída moralmente e socialmente, e não tinha direito algum. Na Idade Média, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função era a de obedecer ao marido e gerar filhos sem nenhuma regalia ou permissões. Na Idade Moderna, houve um cenário de contradições no qual, de um lado havia a queima de sutiãs em praças públicas, que simbolizava a tão sonhada

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

liberdade feminina, e de outro, esposas eram queimadas nas piras funerárias juntas aos corpos dos maridos falecidos, se tivessem sido vítimas de violência sexual, Neto (2014, p. 03)

Santos apud Corsi, (2014, p.03) diz que :

(...) o modelo da modernidade, ao qual transformações e consequências são trabalhadas, é preciso antes compreender o modelo clássico da diferença sexual. No primeiro momento, como foi citada anteriormente, a diferença sexual era focada no masculino do modo hierárquico o homem era visto como o sexo único, distintos e bem diferenciados. No final do século XIX e início do século XX iniciaria um discurso sobre essa diferença sexual.

Para entendermos o processo da diferença sexual e a violência gerada a partir dessa interação, faz-se necessário que seja definido o termo violência em seus vários aspectos. O termo violência, segundo (DICIO, 2009) é caracterizado por:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. [Jurídico] - Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro.

Segundo o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1994, artigo 1º e 2º da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O artigo 5º da Constituição Federal nos assegura direitos iguais entre homens e mulheres, mas na prática isso não ocorre, pois, a discriminação dá-se de forma velada e quase

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

imperceptível. Ainda há sim muito preconceito e discriminação quanto ao tratamento dado à mulher. Nesse contexto está a importância de que o setor público e o Tribunal de Contas assegurem essas garantias de fundamental exegese nas relações laborais.

Assim, o patriarcalismo, racismo e capitalismo, como elementos intrincados e norteadores de um simbolismo que atravessa a sociedade, não deixam de afetar as instituições em seu interior, muitas vezes embasando ações dos agentes que terminam por fugir a técnica desejada ou a própria finalidade institucional. Com isto, o exercício do poder masculino sobre o comportamento feminino esperado passa a ser inquestionável e a insubordinação àquele termina por justificar os diferentes tipos de violência, inclusive a institucional. (JUSBRASIL, 2020)

A construção histórica ideológica da supremacia do homem em detrimento da mulher e toda uma história baseada no patriarcado, fornece dados que proporcionaram uma compreensão do aspecto evolutivo relacional dentro do quadro de agressão marital. Entre as sociedades ocidentais que participaram direta ou indiretamente do processo de colonização do Brasil, e que serviram de modelo para a constituição da identidade sociocultural do povo brasileiro, as relações de gênero, ou seja, os papéis sociais de homens e mulheres sempre foram bem definidos e suas distinções baseavam-se essencialmente numa cosmovisão patriarcal cristã da realidade social. Nelas, segundo, Santos, (2014, p. 20) “o papel da mulher geralmente esteve vinculado à esfera familiar e à maternidade, enquanto, ao homem foram reservadas as atividades públicas e a concentração dos valores materiais, *o que faz dele o provedor e protetor da família*”.

O sociólogo francês Bourdieu, um dos mais aclamados no mundo todo no campo da sociologia e antropologia, trata a questão da “dominação masculina” principalmente a partir de uma perspectiva signatária. Para ele, a dominação masculina seria uma forma particular de violência simbólica. Por esse conceito, Bourdieu compreende o poder que implica significações, impondo-as como legítimas, de forma a dissimular as relações de força que sustentam a própria força. O que o sociólogo quis dizer com isso é justamente a manutenção de um poder que se mascara nas relações, que se infiltra no nosso pensamento e na nossa concepção de mundo.

Para o gênero, essa visão é rica, afinal de contas, não estamos discutindo justamente as maneiras marcadas por relações de poder de conceber o masculino e o feminino? Tanto é

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

verdade que Bourdieu denuncia um modo de pensar pautado pelas dicotomias e oposições. Além disso, Bourdieu enfatiza que essas concepções “invisíveis” que chegam a nós nos levam à formação de esquemas de pensamentos impensados, ou seja, quando acreditamos ter a liberdade de pensar alguma coisa, sem levar em conta que esse “livre pensamento” está marcado por interesses, preconceitos e opiniões alheias. Não é à toa que o sociólogo afirma que uma relação desigual de poder comporta uma aceitação dos grupos dominados, não sendo necessariamente uma aceitação consciente e deliberada, mas principalmente de submissão pré-reflexiva (JUSBASIL, 2020).

Nesse contexto, há de se perceber que esta espécie de violência se relaciona aos estereótipos atribuídos aos indivíduos. Então, ao acessar o Judiciário ou mesmo a rede de proteção, a mulher pode passar por novas violências, enquanto tenta solucionar ou se proteger das anteriores, o que chamamos de revitimização ou vitimização secundária. Em geral, pesam dois tipos de ideais sobre a mulher: a de vítima ideal que segue os padrões associados para uma mulher; obediente à moral e aos bons costumes, recatada e submissa, portanto, ligada à figura da “mulher honesta” e comumente associada com a mulher branca e/ou de classe elevada, considerando a intersecção entre os recortes. Deve-se pontuar que, mesmo neste caso, as afirmações da vítima podem ser postas em cheque ou contra si em se entendendo que a mulher tem comportamento “histérico”, “neurótico” ou “vulgar”, entre outros. Em contraposição àquele, há a visão da mulher como sendo pessoa de caráter duvidoso, seja pela sua aparência e comportamentos, seja por alguma outra característica desviante da vítima ideal e que, portanto, contribuiu para a situação de violência que vive/viveu. Como no estereótipo anterior, este igualmente é relacionado a mulher negra e/ou de classe baixa. Nota-se que em ambos ocorre a tentativa de desqualificar a vítima, indicando a naturalização do seu papel social, assim como o encaixe de certo padrão conforme os recortes sociais. A aceitação de estereótipos também justifica o fato de que, mesmo não havendo tantas leis discriminatórias, as desigualdades percebidas são recorrentes (JUSBASIL, 2020).

Em razão de uma estrutura antiga, patriarcal e de dominação, a violência institucional contribui para reforçar a desigualdade existente entre os indivíduos. Então é de suma importância que fique a sociedade atenta para essas ocorrências, considerando que a inefetividade dos serviços e das políticas a serem implementadas resultam, por vezes, da falta

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de interesse dos operadores do Direito em solucionar essas questões importantíssimas, por serem consideradas violações ao artigo 5º da Constituição Federal.

Esses fatos indicam que há falhas na formação dos membros de poderes e outros operadores das leis, evidenciada no momento da prestação do serviço jurisdicional. Deste modo, fica demonstrado que o enfrentamento da questão depende de mudança de ordem cultural, não se restringindo somente à readequação da política de cada órgão ou instituição.

3 O QUE É VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E COMO COMBATER

Violência Institucional é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário. É perpetrada por agentes que deveriam proteger as pessoas vítimas de violência garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos (SOCIAL ORG, 2020).

O debate sobre a Violência Institucional nos seus aspectos teóricos e práticos está diretamente relacionado aos Direitos Humanos e ainda é muito pouco difundido nos diversos segmentos da sociedade, tanto dos usuários e usuárias quanto de profissionais das distintas áreas dos serviços, sejam eles públicos ou privados. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional. Esta violência pode ser identificada de várias formas: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta e tempo para a clientela; frieza, rispidez, falta de atenção, negligência; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo as questões de raça, idade, opção sexual, gênero deficiência física, doença mental.

No início de novembro deste ano, em 02 de novembro de 2020, trechos do vídeo da audiência de julgamento do empresário André de Camargo Aranha, acusado por estupro, foram divulgados pela imprensa e causaram indignação social. Nas imagens, a vítima, a influencer Mariana Ferrer, é humilhada e vulgarizada pelo advogado de defesa Cláudio Gastão da Rosa Filho – que apresenta fotos de Mariana, faz julgamentos desrespeitosos classificando as imagens como “ginecológicas” e afirmando que “jamais teria uma filha do nível dela”. De vítima, Mariana torna-se julgada, Nobre, (2020, p. 01).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em resposta às violências sofridas na ocasião, a Câmara dos Deputados aprovou na data de 10 de dezembro do ano corrente, o Projeto de Lei (PL) nº 5091/20. O PL tipifica como crime práticas de violência institucional, ou seja, atos de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização. Após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, o PL segue para aprovação no Senado Federal. A pena prevê detenção de três meses a um ano e multa. O PL nº 5091/20 é uma atualização da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre abuso de poder de autoridades. Na proposição, violência institucional é caracterizada, segundo Nobre, (2020, p. 01) *“pelo discurso ou prática institucional que submete a vítima a procedimento desnecessário, repetitivo, invasivo, que levam a vítima ou testemunha a reviver a situação de violência”*. É importante destacar que embora seja fruto de violência institucional no Judiciário brasileiro, o PL não restringe a punição a essa esfera. Nesse sentido, poderia atingir outros agentes públicos. Projeto é uma resposta à conduta do juiz e do promotor durante o julgamento do empresário André Aranha, acusado de estupro por Mariana Ferrer. O texto também pune a conduta que cause a “revitimização”. A pena prevista em ambos os casos é de detenção de três meses a um ano e multa. A relatora, deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), destacou que a violência institucional é grave por ser cometida por autoridades que devem zelar pelos direitos humanos. Dorinha alterou a proposta para definir a “revitimização” como discurso ou prática institucional que submeta à vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que a leve a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. Outra mudança determina que a omissão será punida quando a autoridade deveria e poderia agir para evitar a violência. Nobre, (2020, p. 01)

As autoras do projeto destacam as cenas que mostram Mariana Ferrer, desgastada, pedindo por respeito e afirmando que nem o acusado fora tratado de tal maneira e obtendo, como resposta, o consentimento do juiz para se recompor e tomar uma água. Segundo as parlamentares, tanto o juiz quanto o promotor acompanharam a testemunha ser humilhada e “revitimizada” pelo advogado. Assim como as autoras do projeto, Professora Dorinha Seabra Rezende disse tratar-se de um típico caso de violência institucional. *“Infelizmente, essas condutas são antigas e constantemente utilizadas como tática de defesa pelos patronos de agressores de crimes sexuais”* e comentou:

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

“(…) em vez de se ater a fatos e à legislação, baseiam-se no comportamento das vítimas e em alegações sexistas para questionar sua índole e sua moral, justificando os crimes cometidos por seus clientes. Ainda segundo Professora Dorinha, o Judiciário deveria ser um ambiente de acolhimento e escuta das vítimas, mas revela-se um campo de humilhações e desestímulo a denúncias. *“A violência institucional é ainda maior contra alguns grupos como mulheres, idosos, negros e aqueles de classe econômica mais baixa, refletindo situações históricas de preconceito e discriminação”*, complementou. Nobre, (2020, p. 01).

O combate à violência institucional já faz parte da legislação brasileira por meio do Decreto nº 9.603/18, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O objetivo da proposta é que a prática desse tipo de abuso seja criminalizada, e que a tipificação do crime valha para todas as vítimas e testemunhas de violência. A relatora, deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), destacou que a violência institucional é grave por ser cometida por autoridades que devem zelar pelos direitos humanos. Dorinha alterou a proposta para definir a “revitimização” como discurso ou prática institucional que submeta à vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que a leve a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. A proposta modifica a Lei de Abuso da Autoridade (Lei nº 13.869/19) e foi apresentada pelas deputadas Soraya Santos (PL-RJ), Flávia Arruda (PL-DF), Margarete Coelho (PP-PI) e Rose Modesto (PSDB-MS) em resposta à conduta de agentes públicos durante o julgamento do empresário André Aranha, acusado de estupro por Mariana Ferrer. Nobre, (2020, p.01)

Na audiência, cuja gravação em vídeo se tornou pública em novembro passado, a vítima teve sua vida pessoal como modelo repreendida pelo advogado de defesa, sem a intervenção do juiz ou do representante do Ministério Público.

Esse tipo de prática indica que há manutenção de poder ou vantagens a determinadas pessoas e a conseqüente necessidade de articulação de outros grupos para combater injustiças e tratamentos desiguais, tendo em vista que o Estado é uma estrutura complexa, atravessada pelas construções e poderes hegemônicos vigentes na sociedade e em muitos momentos da história, o Estado atua como um agente central na cristalização destes poderes, privilégios e desigualdades.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por esta razão, é que ocorrem as limitações que enfrentamos na construção de um Estado igualitário, comprometido com a igualdade de gênero e de raça e o fim das desigualdades de classe.

4 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO CONDIÇÃO FUNDAMENTAL PARA A CONFIABILIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA

O caráter da imparcialidade do juiz de direito é inseparável do órgão da jurisdição. A primeira condição para que o juiz possa exercer sua função dentro do processo é a de que ele se coloque entre as partes e acima delas, obviamente não no sentido de superioridade, mas sim, de possuir uma visão ampla, acima das partes. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual seja válida.

No Estado Democrático de Direito, o fundamental para se manter a confiança na instituição da justiça, reside fundamentalmente no princípio da imparcialidade do juiz. Diferentemente de ser neutro, ele deve ser imparcial. Consiste em um posicionamento indiferente e distante deste julgador, durante o poder de jurisdição, em relação ao que está sendo discutido entre as partes. Entretanto, por óbvio, sabemos que o juiz tem seus ideais, sua ética pessoal e não podemos pensar neles como pessoas sem sentimentos, completamente alheios aos acontecimentos sociais (ÂMBITO JURÍDICO, 2018).

O fato desse princípio ser igualmente uma prerrogativa das partes enquanto estão em audiência não pode ser olvidado jamais. Casos em que o juiz não coíbe abusos de atos de advogados, de defensores públicos ou de promotores de justiça, geram uma hecatombe muito grave e revoltante chamada violência institucional.

Cabe ao juiz ser imparcial no que tange à ampla defesa e ao contraditório. Ele não poderá conceder estes direitos somente para uma das partes, terá que ser para as duas, independentemente de seu julgamento pessoal.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, elas têm o direito de exigir um juiz imparcial e o Estado, que detêm o exercício da função jurisdicional, tem o dever de agir com imparcialidade na solução dos conflitos que lhe são apresentados.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A jurisdição deve configurar-se como uma justiça que dê a cada um o que é seu. Apenas por meio de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas também ético, para a solução dos conflitos *inter partes*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.

É imprescindível que o juiz seja ativo no processo e igualmente e nada menos importante que ele seja ativo durante o transcorrer das audiências judiciais para que a concretização de direitos e garantias fundamentais sejam devidamente obedecidas, sob pena de violação de princípios éticos que norteiam a transparência dos julgamentos, ocasionando muitas vezes a violência institucional por parte dos juízes de direito.

O juiz não é mais um mero expectador, e sim, um garantidor de que as partes sejam tratadas durante as audiências de formas iguais, e de que seu julgamento será realmente baseado nas provas contidas no processo e sua decisão será devidamente fundamentada nas formas da lei, e não em opiniões públicas ou pressões políticas.

Há também que se fazer uma importante comparação em relação à conduta dos juízes, qual seja, a imparcialidade e a neutralidade do juiz. Trata-se de uma das maiores garantias conferidas aos cidadãos contra o arbítrio das autoridades atuantes na Administração Pública. No âmbito do Poder Judiciário, nada mais é que a segurança de que os seus membros não farão distinções em relação às partes de um processo. (JUSBRASIL, 2020)

Falar em juiz imparcial, além de não ter qualquer interesse na relação processual, ele também não poderá agir em uma audiência, manifestando-se por ação ou omissão, simpatizante ou antagonista de uma das partes.

Já falar em juiz neutro é aquele que não se abre a qualquer influência subjetiva que ocorra em uma sala de audiências. É aquele que, se mostra indiferente, insensível, e isso é inconcebível durante a realização de audiências. O princípio da imparcialidade jamais buscou isso. Não é isso que se busca com a imparcialidade. Não pugnar pelo interesse de uma das partes (imparcialidade) não importa em indiferença ou insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. Ademais há que se frisar que o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 78, o dever de urbanidade que deve reger todos os atos processuais, senão vejamos:

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

Ou seja, em todos os contextos processuais não há que se falar em livre arbítrio no tratamento das partes, não é diletantismo, mas sim dever dos operadores do direito tratar a todos com respeito e urbanidade.

Igualmente o Código de Ética da Advocacia também prevê a cordialidade e o respeito como corolário no tratamento dos assuntos profissionais. Já em seu artigo 1º, traz o Código Nacional de Ética os seguintes dizeres:

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

E, no seu artigo 2º, o Código já traz expressamente, em seu parágrafo único que em sua conduta, deve o advogado preservar em sua conduta, a honra e a dignidade.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I– preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II –atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

Ou seja, verifica-se que é vasta a legislação e as normativas que dizem respeito a esse teor de conteúdo a respeito do tratamento que devem dispensar os operadores do direito nos assuntos relacionados a sua atuação.

5 CONCLUSÃO

Existe no Brasil o que se chama de violência institucional, que é quando sujeitos de direitos sofrem algum tipo de abuso de poder ou de autoridade daqueles que representam o Estado. No caso em tela foi relatada a violência institucional cometida no âmbito do Poder Judiciário e, nesse contexto, devido à recente publicização de uma audiência no Estado de Santa Catarina, onde vislumbrou-se determinadas atitudes do advogado do réu em relação à suposta vítima no processo e a inércia do juiz e do promotor de justiça, foi proposto no último dia 10

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de dezembro de 2020 um projeto de lei que objetiva criminalizar a violência institucional. Verifica-se que a aprovação já houve perante a Câmara dos Deputados, faltando a sua apreciação pelo Senado. Mas o que se extrai disso é que podemos verificar que a sociedade está sim preocupada em combater determinados atos que extrapolam os limites da ética e da conduta urbana que devem ter os operadores do direito.

A fim de se coibir e combater a violência institucional durante o transcorrer das audiências judiciais, necessário se faz a total e ampla observância do princípio da imparcialidade do juiz, coibindo, sempre que for o caso, abusos por parte de advogados os membros de poder, interferindo em seus atos, sempre que necessário for, para evitar casos de violência institucional.

Em suma, a imparcialidade, como consequência direta do princípio do juiz natural, se revela como a exigência de o julgador não se comprometer com uma das partes. Já a neutralidade conduz o magistrado ao comportamento comprometido, posto que, ao ignorar as nuances do caso concreto e, os seus aspectos subjetivos, acaba por afetar a sua decisão. Necessário se faz a aplicação do referido princípio não apenas durante o curso do processo, mas durante o no transcorrer das audiências sempre.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL.decreto 1973 de 1º de agosto de 1994 Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/>acesso em 29 de dezembro de 2020

CAELEN BARROS – Violência Institucional contra a Mulher
<https://caelenbarros.jusbrasil.com.br/artigos/1132752656/violencia-institucional-contr-a-mulher> - acesso em 30 de dezembro de 2020

Dicionário Online de Português, <https://www.dicio.com.br/violencia/> - acesso em 11 de julho de 2021

FIGUEIREDO NETO, Fernando Malato .DO CRIME DE HONRA AO FEMINICÍDIO: ASPECTOS PSICOLÓGICOS, JURÍDICOS E SOCIOCULTURAIS NA COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1192/>,acesso em 31 de dezembro de 2020

GISELE LEITE, ESCLARECIMENTOS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/esclarecimentos-sobre-a->

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

imparcialidade-do-juiz-no-direito-processual-civil-brasileiro/ acesso em 30 de dezembro de 2020

INARA FONSECA - <https://catarinas.info/camara-torna-crime-violencia-institucional-em-resposta-ao-caso-mariana-ferrer/> acesso em 30 de dezembro de 2020

LAURA MURY, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA ÁREA DA SAÚDE MATERNA E NEONATAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, <https://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio019/> acesso em 28 de dezembro de 2020

Site do CNJ – LUCIANA OTONI - <https://www.cnj.jus.br/para-ministro-juizes-tem-o-dever-de-conter-violencia-institucional-contramulheres/> acesso em 06 de novembro de acesso 2020

Site da Câmara - Carol Siqueira e Noéli Nobre - Fonte: Agência Câmara de Notícias <https://www.camara.leg.br/noticias/714725-CAMARA-APROVA-CRIMINALIZACAO-DE-ATO-OU-OMISSAO-DE-AGENTE-PUBLICO-QUE-PREJUDIQUE-ATENDIMENTO-A-VITIMA> - acesso em 31 de dezembro de 2020